

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, Jacareí-SP - CEP 12327-902**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1501771-91.2024.8.26.0617**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins**  
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2308866/2024 - DEL.SEC.JACAREI PLANTÃO, 43732351 - DEL.SEC.JACAREI PLANTÃO, 2308866 - DISE- DEL.SEC.JACAREI**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: [REDACTED]

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS AUGUSTO BARBOSA DOS REIS**

Vistos.

1. [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED], qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29, "caput", do Código Penal, porque, no dia 22 de outubro de 2024, por volta das 23h 10min, na Rua Professor Alfredo Seda Lírio de Moraes, altura do numeral 318, no bairro Conjunto São Benedito, nesta cidade e comarca de Jacareí/SP, com unidade de desígnios e previamente ajustados entre si, traziam consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e para venda a terceiras pessoas, aquele (Luís Guilherme), 06 (seis) invólucros plásticos contendo 1,58g (um grama e quinhentos e oitenta miligramas) de cocaína na forma de crack, e, este (Augusto), 08 (oito) invólucros plásticos (tipo eppendorfs) contendo 4,63g (quatro gramas e seiscentos e trinta miligramas) de cocaína, bem como guardavam próximos a si, também sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e para venda a terceiras pessoas, 12 (doze) outros invólucros plásticos (eppendorfs) com aproximadamente 7,08g (sete gramas e oitenta miligramas) de cocaína, todas substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, Jacareí-SP - CEP 12327-902**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Após a apresentação da defesa preliminar do réu [REDACTED] (fls. 134/139) e do corréu [REDACTED] que apresentou defesa prévia constante às fls. 166/169, a denúncia foi recebida no dia 14 de abril de 2025 (fls. 195/199).

Durante a audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Ao final, os réus foram interrogados.

Em debates, o Dr. Promotor de Justiça, após análise da prova produzida, postulou a procedência da ação penal e a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia. A Douta Defesa, em alegações finais, alegou preliminar de nulidade da diligência realizada da GCM por ter violado preceitos do Código de Processo Penal e da Constituição Federal. Subsidiariamente, o réu Luis postulou a desclassificação para o tipo penal do artigo 28, da Lei de Drogas e os dois réus requereram a fixação da reprimenda no piso mínimo e o regime inicial aberto.

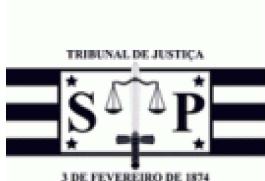
**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

**2. A ação penal é improcedente.**

Com efeito, a materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01e ss.), Boletim de Ocorrência (fls. 02/05), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 26), Laudo de Constatação Previa de Substância Tóxica (fls. 28/31), Registros Fotográficos (fls. 34 e 39/41), Laudo Definitivo (fls. 117/119), Laudo Pericial (fls. 121/124) e Auto de Incineração de Substâncias Entorpecentes (fls. 186/192).

Os réus permaneceram em silêncio quando interrogados durante a fase extrajudicial. Em juízo, quando interrogados, os réus apresentaram as seguintes versões:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACAREÍ

FORO DE JACAREÍ

1ª VARA CRIMINAL

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, Jacareí-SP - CEP 12327-902

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

[REDACTED] negou o crime, aduzindo que na data dos fatos estava passando na rua e não correu quando viu a viatura. Estava na posse de seis pedras de crack que eram destinadas ao seu próprio consumo. Soube que o corrêu [REDACTED] foi preso posteriormente pela Guarda. É usuário de drogas há quatro anos. Atualmente tem 19 anos de idade. Reside em Jacareí. Estava trabalhando no lava-rápido e estudou até o primeiro ano do ensino médio. Está preso preventivamente por tráfico de drogas. É usuário.

[REDACTED] também negou a imputação inicial. É usuário crônico de cocaína e "crack". A sua família vem lutando para que possa parar com esse uso. Correu assustado quando viu a viatura. Não estava na posse de qualquer pino de cocaína. Pretendia adquirir drogas no local. Atualmente tem 21 anos de idade. Reside em Jacareí. Trabalha fazendo bicos. Já respondeu processo por crime de tráfico de drogas.

A testemunha EMERSON GARCIA DE ALVARENGA, Guarda Civil Municipal, declarou que no dia dos fatos foi irradiada pelo SECOM uma denúncia de tráfico de drogas na região do CECAP, envolvendo indivíduos que já haviam sido detidos no último domingo e que estariam novamente praticando tráfico no local. Diante da informação, a equipe deslocou-se até o endereço, com o apoio da ROMU. No local, o indivíduo [REDACTED] foi abordado e detido. Durante a busca pessoal, foi localizada no bolso de sua bermuda uma quantia em dinheiro (em cédulas e moedas) e, na cintura, uma fita contendo seis pedras de crack. Ao ser questionado, o acusado confessou a prática do delito e indicou que, dentro de um pneu em um jardim próximo ao local da abordagem, haveria mais entorpecentes. No local indicado, foram encontrados 12 pinos de cocaína. Diante dos fatos, o suspeito foi cientificado de seus direitos constitucionais e conduzido à Delegacia de Polícia para apresentação à autoridade policial competente. Em juízo, Emerson apresentou basicamente o mesmo relato. Realizaram ligação para o telefone de emergência da GCM (153) através de municípios incomodados com indivíduos que realizavam o tráfico de drogas no local indicado na denúncia. A denúncia mencionava o nome do acusado [REDACTED], que tinha sido preso no dia anterior com uma arma de fogo e drogas, e que estaria traficando drogas novamente. Segundo a denúncia os indivíduos estariam vendendo drogas no meio da rua. Chegando ao local verificou que o acusado [REDACTED], cujas características eram



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, Jacareí-SP - CEP 12327-902**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

semelhantes à denúncia, tentou uma fuga, mas parou de pronto e acabou sendo abordado. Foi o responsável pela abordagem e prisão do acusado [REDACTED], que estava na posse de 6 pedras de "crack" e R\$124,50 em dinheiro. Não presenciou a abordagem e prisão do corréu [REDACTED]. Aduziu que a denúncia anônima não mencionava nenhum ato que pudesse causar algum dano iminente a algum bem ou serviço municipal. Apenas fazia referência a possível tráfico de drogas desenvolvido no local.

O Guarda Municipal FABIANO JUNIOR PINTO participou da diligência em questão, tendo atuado no apoio da primeira viatura que chegou ao local. É componente da ROMU Jacareí. Foi irradiada ocorrência no CECAP pelo rádio, informando que um indivíduo tinha sido preso em flagrante, enquanto outro conseguiu fugir. A viatura que estava saiu em apoio e patrulhamento e conseguiu abordar e deter o acusado [REDACTED] quando este estava saindo de uma mata. Ele estava na posse de oito porções de cocaína. Informalmente ele aduziu que estava tentando fugir. Não conhecia o acusado [REDACTED], mas apenas o corréu que foi preso em flagrante no outro local. O local é conhecido ponto de venda de drogas. Após a prisão do primeiro acusado [REDACTED] soube que foram encontradas outras porções de drogas em um jardim público.

Pois bem.

De rigor a decretação da nulidade das provas produzidas durante a fase policial, desde o início da diligência que culminou com a prisão em flagrante dos acusados.

Este julgador em diversos casos semelhantes que tramitaram nesta comarca vinha aplicando reiteradamente o entendimento jurisprudencial pacificado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.977.119 – 6<sup>a</sup> Turma, cuja relatoria coube ao Ministro Rogério Schietti Cruz.

Decidiu o E. Tribunal Cidadão que Guardas Municipais não têm poder policial e só podem, como qualquer um do povo, prender uma pessoa em flagrante, com fundamento no artigo 301, do Código de Processo Penal. Mas essa prisão deve ocorrer apenas no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, Jacareí-SP - CEP 12327-902**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

caso de flagrante visível de plano, diferente da situação flagrancial descoberta em momento posterior após realizarem diligências específicas que caberiam à polícia civil e militar.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento, mormente após a ADPF 995, que os Guardas Policiais integram o sistema de segurança pública, o que possibilitaria abordagens e revistas de lugares suspeitos quando tiverem relação com sua atuação, que é a proteção de bens e patrimônio dos municípios.

A atuação da guarda municipal, interpretando o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, deve se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do Município, e a abordagem de cidadãos só pode ser realizada quando esta ação estiver diretamente relacionada à finalidade da corporação.

Em trecho no voto proferido o Min. Rogério Schietti Cruz assim argumentou: “*Ainda que eventualmente se considerasse provável que a sacola ocultada pelo réu contivesse objetos ilícitos, não estavam os guardas municipais autorizados, naquela situação, a avaliar a presença da fundada suspeita e efetuar a busca pessoal no acusado*”. E ainda discorreu sobre a validade da busca pessoal ao concluir: “*Vale dizer, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária*”.

“O fato de as guardas municipais não haverem sido incluídas nos incisos do art. 144, *caput*, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública e integram o Sistema Único de Segurança Pública. Isso, todavia, não significa que possam ter a mesma amplitude de atuação das polícias.” (HC 830.530-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 27/9/2023, DJe



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, Jacareí-SP - CEP 12327-902**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

4/10/2023).

Este Magistrado, com a devida vénia daqueles que pensam de forma diversa, a despeito do novo paradigma apresentado pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a GCM como órgão de segurança pública, entende que essa decisão não equipara, evidentemente, o GCM aos policiais militares, civis e federais. E essa mesma decisão da Suprema Corte não autorizou Guardas Municipais a realizarem de forma deliberada toda e qualquer abordagem e revista de pessoas em vias públicas, atuando como se fossem policiais. E mais, os GCMs **não podem atuar como polícia judiciária**, como ocorreu no caso em tela, quando houve uma denúncia anônima e os Guardas Civis, incluindo uma viatura da famosa ROMU, simplesmente montaram uma operação para abordagem de indivíduos em via pública **essencialmente para o combate ao tráfico de drogas**, sem realizar qualquer acionamento da polícia civil ou militar. Quando muito poderia se imaginar uma atuação cooperada/colaborativa entre a GCM e a Polícia.

A decisão proferida na ADPF 995 apresentou pontos importantes sobre o novo paradigma da atuação da GCM como órgãos de segurança pública, integrantes do SUSP (Sistema Único de Segurança Pública), **não ampliando as competências dos referidos funcionários públicos, mantendo sua atuação restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais**. A decisão consolidou a posição das guardas como agentes de segurança pública, mas ressaltou que elas não possuem as mesmas atribuições das polícias civil e militar. A atuação das guardas não é ilimitada e não se equipara à das polícias. A busca pessoal e abordagens a indivíduos só podem ocorrer em situações absolutamente excepcionais e que estejam diretamente relacionadas à proteção do patrimônio municipal. É possível, ainda, a busca por provas em infrações penais e administrativas relacionadas ao patrimônio municipal.

Mas no caso concreto não temos qualquer atuação da GCM em prol de bens, serviços ou instalações municipais. Isso ficou suficientemente claro diante das provas amealhadas. O próprio GCM Eduardo afirmou ao final do seu depoimento que a denúncia anônima recebida, a qual inclusive é bem questionável, não fez menção a qualquer dano iminente a bens ou serviços municipais, mas exclusivamente a possível tráfico de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, Jacareí-SP - CEP 12327-902**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

drogas.

De outra quadra, mesmo após a ADPF 995 foram prolatadas inúmeras decisões pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que a GCM não pode exercer funções de polícia judiciária, deixando bem claro que a GCM não é polícia.

Uma das mais emblemáticas vistas por este julgador foi a proferida no HC 830.530/SP, julgado em 27.09.2023 pelo Tribunal Cidadão, que discorreu sobre a atribuição da GCM após a ADPF 995, valendo citar os seguintes trechos do acórdão:

*"1. A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras "policias municipais... 6. O Supremo Tribunal Federal, apesar de reconhecer em diversos julgados que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e exercem atividade dessa natureza (vide RE n. 846.854/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 7/2/2018 e ADC n. 38/DF, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 18/5/2021), nunca as equiparou por completo aos órgãos policiais para todos os fins... 9. As teses ora sugeridas neste voto e antes assentadas no REsp n. 1.977.119/SP encontram respaldo e são plenamente consonantes com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, porque tanto naquele julgado quanto neste se admitiu expressamente que as guardas municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e exercem atividade dessa natureza, ressalvado apenas que não têm a mesma amplitude de atuação das polícias, o que é amparado pela respeitada doutrina do próprio Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADC n. 38/DF e da ADPF n. 995, para quem a Constituição Federal facultou aos Municípios a "constituição de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sem, contudo, reconhecer-lhes a possibilidade de exercício de polícia ostensiva ou judiciária"(MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 39 ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 940)... 13. Verifica-se, portanto, que, mesmo a proteção da população do município, embora se inclua nas atribuições das guardas municipais, deve respeitar as competências dos órgãos federais e estaduais e está vinculada ao contexto de utilização dos bens, serviços e instalações municipais, o que evidencia a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, Jacareí-SP - CEP 12327-902**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

*total compatibilidade com a tese proposta no presente voto de que: "[...] salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários". 14. Não se pode confundir "poder de polícia" com "poder das polícias" ou "poder policial". "Poder de polícia" é conceito de direito administrativo previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional e explicado pela doutrina como "atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2015, 158). Já o "poder das polícias" ou "poder policial", típico dos órgãos policiais, é marcado pela possibilidade de uso direto da força física para fazer valer a autoridade estatal, o que não se verifica nas demais formas de manifestação do poder de polícia, que somente são legitimadas a se valer de mecanismos indiretos de coerção, tais como multas e restrições administrativas de direitos. Dessa forma, o "poder das polícias" ou "poder policial" diz respeito a um específico aspecto do poder de polícia relacionado à repressão de crimes em geral pelos entes policiais, de modo que todo órgão policial exerce poder de polícia, mas nem todo poder de polícia é necessariamente exercido por um órgão policial... 9. Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para investigar, abordar e revistar indivíduos suspeitos da prática de tráfico de drogas ou de outros delitos cuja prática não atente de maneira clara, direta e imediata contra os bens, serviços e instalações municipais ou as pessoas que os estejam usando naquele momento. 20. Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações excepcionais - e por isso interpretadas restritivamente - nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação com a finalidade da corporação, como instrumento imprescindível para a realização de suas atribuições. Vale dizer, salvo na hipótese de flagrante delito, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se, além de justa causa para a medida (fundada suspeita), houver pertinência com a necessidade de tutelar a integridade de bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, assim como proteger os seus respectivos usuários, o que não se confunde com permissão para desempenharem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária em qualquer contexto."*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, Jacareí-SP - CEP 12327-902**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Uma das últimas decisões proferidas sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608.588 SÃO PAULO, cuja relatoria coube ao Min Luiz Fux, julgado no dia 20 de Fevereiro de 2025: "*É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional!*".

Ou seja, a decisão da Corte Suprema reforça autorização, por exemplo, para que Guardas Municipais façam abordagens e possam revistar lugares suspeitos quando tiverem relação com sua atuação, que é a proteção de bens e patrimônio do Município de Jacareí. Guarda Municipal não é polícia.

Repto que no caso em tela a GCM recebeu denúncia via CECON de possível tráfico de drogas desenvolvido por indivíduos no local mencionado na denúncia e lá se deslocou em operação específica destinada ao combate à criminalidade, contando com apoio da ROMU, absolutamente fora de suas atribuições.

E os acusados não foram surpreendidos em flagrante delito para que a abordagem e revista pessoal pudesse ser realizada. Nenhum ato de venda de drogas foi presenciado pelos Guardas, repito, durante diligência específica para apuração de denúncia anônima noticiando o tráfico de drogas. Afinal, eles não estavam em patrulhamento preventivo ou ostensivo para proteção de bens públicos municipais.

Equivocada, com a devida vênia, a manifestação do *Parquet* quando sustenta que haveria drogas em um jardim público municipal, o que legitimaria a diligência desenvolvida pela GCM. Ora, ficou bem claro no bojo dos autos que a diligência realizada pela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, Jacareí-SP - CEP 12327-902**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

GCM foi exclusivamente para apurar denúncia anônima e reprimir o tráfico de drogas, sem qualquer vinculação a bem ou serviço público municipal. A descoberta de drogas em momento POSTERIOR em local público (praça ou jardim) evidentemente não convalida a diligência. E nem poderia ser diferente. Lembrando, novamente, que em nenhum momento o foco da GCM foi a proteção de bens e serviços públicos municipais.

Mas não é só. Uma das viaturas que atuaram no caso *sub judice* pertençam à famosa “tropa de elite” denominada ROMU, Grupo Especial da GCM de Jacareí (Ronda Ostensiva Municipal), que desde o momento de sua criação jamais teve por escopo a proteção de bens municipais, mas como atribuição principal, para não dizer única, de combate à criminalidade.

Nesse sentido a matéria publicada no próprio site da Prefeitura Municipal de Jacareí, que reforça a criação do ROMU para ocorrências de maior gravidade e com o objetivo de reforçar a segurança e combater a criminalidade. Os GCMs do ROMU inclusive passaram por treinamentos e capacitações diferenciadas junto à Força Tática e BAEP (Batalhão de Ações Especiais da Polícia Militar), além de outras instituições de segurança pública, para atender ocorrências de maior complexidade e risco.

Confira-se a matéria: [ROMU passa a realizar patrulhamento diário em Jacareí - Prefeitura Municipal de Jacareí \(jacarei.sp.gov.br\)](https://jacarei.sp.gov.br/jacarei-prefeitura-municipal-de-jacarei-jacarei-sp-gov-br/romu-passa-a-realizar-patrulhamento-diario-em-jacarei/)

Aliás, a ROMU, da forma como foi criada, especificamente como um grupo de elite da GCM Jacareí, para auxiliar no combate à criminalidade, não tem nenhuma finalidade de proteção de bens, serviços e instalações do Município de Jacareí.

Além da matéria supra, divulgada no site da Prefeitura de Jacareí, temos a página do Instagram do ROMU Jacareí, onde podemos constatar que o escopo único e principal deste grupo especial é o combate à criminalidade e não o cumprimento primordial de sua função constitucional, que é a proteção dos bens, serviços e instalações públicas. Veja que não há



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, Jacareí-SP - CEP 12327-902**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

qualquer menção à atuação específica de bens, serviços e instalações municipais, mas apenas notícias de prisões realizadas por crimes ocorridos na cidade de Jacareí. Confira-se, também:

[Romu Jacareí \(@romujacareioficial\) • Fotos e vídeos do Instagram](#)

A atividade de segurança pública deve ser exercida de forma secundária pela Guarda Municipal, sempre, cabendo atuar apenas no caso em que há flagrante delito durante patrulhamento preventivo ou ostensivo comunitário, o que efetivamente não aconteceu no caso em tela.

O deslocamento das viaturas da GCM, uma delas da ROMU, para o local dos fatos ocorreu dentro de atividade típica e específica da polícia judiciária (investigação e combate ao crime), burlando a GCM suas atribuições legais e constitucionais.

Consequentemente, a abordagem não decorreu, como já apontado acima, da atuação constitucional da GCM na proteção de bens e patrimônio municipal.

No mais, devemos destacar outras questões importantes acerca da decisão proferida pelo STF sobre a GCM, que jamais a equiparou aos policiais civis, militares ou federais:

O Ministério Público exerce o controle externo das referidas policiais (artigo 129, VII, da CF/88), o que não ocorre com a GCM, cujo controle só é feito se existe alguma denúncia específica de ato ilícito. Os GCMs respondem, em princípio às suas corregedorias internas e ouvidorias.

Neste diapasão, se GCM atua como policial — com rondas ostensivas, invasão de domicílios, investigações de denúncias anônimas etc. —, não há qualquer controle externo quanto a eventuais abusos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JACAREÍ**  
**FORO DE JACAREÍ**  
**1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL**  
**PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, Jacareí-SP - CEP 12327-902**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

O Ministério Pùblico só pode controlar o que uma Guarda faz se receber alguma denúncia de abuso.

Caracterizada, neste passo, sob qualquer aspecto, a prova ilícita desde o início da atuação dos guardas civis municipais.

Portanto, como consequência não há elementos de prova para fomentar um decreto condenatório.

Em matéria criminal, onde se busca a verdade real, não há como lastrear um decreto condenatório em provas frágeis e insuficientes.

*“Não estando suficientemente demonstradas as provas da materialidade, autoria e o elemento subjetivo, simples indícios do ilícito não são suficientes para um Juízo de condenação”* (TRF, 2<sup>a</sup> Região – Ap. – Rel. Alberto Nogueira – RT 725/675).

Em Direito Penal a prova cabe a quem acusa e não pode ser dirigida a quem se diz inocente. Brilhante a lição de Nicola Framarino Dei Malatesta: “*O ordinário do homem é a inocência, por isso ela se presume e é ao acusador que cabe a obrigação da prova no juízo penal.... Mas quando em geral se trata do ônus da prova em juízo penal, fala-se em obrigação de produzi-la como sustentação de uma dada afirmação. Ora, aberto o juízo penal, aí deverá sempre existir a imputação de crime e, por isso, um acusador e um acusado, bem como uma afirmação acusadora e uma eventual afirmação defensiva. A estas duas asserções se refere o problema do ônus da prova, visando estabelecer qual das duas deve provar-se primeiro. Neste caso, não se poderá nunca dizer que a obrigação da prova incumbe ao juiz que deve pronunciar; o juiz, como tal, não afirma nada, deve julgar entre as várias afirmações e provas; é obrigação sua, como juiz, no momento da produção das provas, limitar-se a colher todas as provas que possam conduzir à verdade judicial, fim supremo de todo processo. Não é, portanto, errôneo, o falar de prova relativamente ao acusado e acusador. Voltando ao que dizíamos e concluindo, a inocência se presume. Por isso, no juízo penal, a obrigação da prova cabe à acusação”* (A Lógica das Provas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE JACAREÍ  
FORO DE JACAREÍ  
1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL  
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, Jacareí-SP - CEP 12327-902  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

em Matéria Criminal, tradução Paolo Capitanio, ed. Bookseller, 1996, págs. 134 e 136).

3. Posto isso e considerando o que mais consta dos autos, JULGO  
**IMRPOCEDENTE** a ação penal para o fim de **ABSOLVER** os réus [REDACTED]  
e [REDACTED] do crime a eles imputado na denúncia, com  
fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, mantida esta sentença, arquivem-se os autos  
com as cautelas de estilo.

Custas *ex lege*.

Jacareí, 10 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**